CÂMERAS NAS ESCOLAS: LIMITAÇÕES EM FACE DA LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR

Antonio José Siqueira de Santana
Analista do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes/SE, e pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Tiradentes. E-mail: antoniojosess@yahoo.com.br

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar os crescentes casos de instalação de câmeras em salas de aula sob o ponto de vista do direito constitucional à liberdade de aprender e ensinar. Após breve revisão da literatura e análise da legislação acerca da liberdade educacional, seu alcance e suas limitações, verificamos que a utilização de recursos audiovisuais como forma de policiamento de professores e alunos por pais e gestores escolares representa clara ofensa ao direito público subjetivo que ambos detêm de participar de um processo pedagógico livre de pressões e interferências externas.

ABSTRACT: This article aims to examine the increasing cases of installing cameras in classrooms under the terms of the constitutional right of freedom to learn and teach. After a brief literature review and analysis of legislation about freedom of education, its scope and limitations, we conclude that the use of audiovisual resources as a form of policing students and teachers by parents and school administrators clearly harms both subjective public rights in taking part of an educational process free from outside interference and pressures.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de ensinar; Liberdade de aprender; Câmeras nas salas de aula.

KEYWORDS: Freedom of teaching; freedom of learning; cameras in classrooms.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Da liberdade de cátedra; 3. Da liberdade de aprender; 4. Câmeras nas salas de aula e liberdade de aprender e

ensinar; 4.1. Limites à liberdade de ensinar e aprender; 4.2. Câmeras nas salas de aula; 5. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil garante, no capítulo destinado à educação, tutela especial relacionada ao direito de liberdade: a liberdade de ensinar e aprender (art. 206, II).

É sabediço que comumente os recentes avanços tecnológicos têm criado um ambiente hostil às liberdades individuais clássicas, a exemplo da intimidade (utilização de imagem alheia sem autorização) e da propriedade (furtos virtuais).

Também o direito de liberdade pode ser violado nessa nova perspectiva, como de resto já previa George Orwell, no clássico *1984*. No âmbito escolar, o monitoramento de salas de aula através de câmeras pode significar verdadeiro e indevido policiamento sobre docentes e alunos, o que significaria indubitável prejuízo ao preceito constitucional da liberdade de cátedra.

É comum que os defensores da utilização deste tipo de recurso se refiram às novas necessidades e preocupações da sociedade – a exemplo da segurança – para justificar essas investidas sobre o direito de liberdade.

Ocorre que a doutrina tradicional acerca dos direitos fundamentais os preconiza como uma garantia do cidadão em face do Estado, sobre o qual incidiria verdadeira obrigação de não fazer. Conforme veremos, com a evolução das relações sociais, esta doutrina desenvolveu-se ao ponto de se reconhecer uma eficácia dos direitos fundamentais também em face de particulares (eficácia horizontal).

Frequentemente a jurisprudência tem imposto limites às gravações de áudio e/ou vídeo em face de direitos fundamentais constitucionais, a exemplo dos já citados. Nesse passo, são proibidas as câmeras em banheiros ou em quaisquer outros lugares que possam atingir a intimidade alheia.

Isto posto, resta investigar se, no caso sob estudo, o direito fundamental à liberdade de ensinar e aprender pode impor ao Estado a obrigação de não colocar e/ou tolerar indiscriminadamente câmeras nas escolas.

2. DA LIBERDADE DE CÁTEDRA

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) garante, dentre as tutelas às liberdades individuais, no capítulo destinado à educação, a liberdade de ensinar e aprender (art. 206, II). Esse direito a doutrina jurídica convencionou chamar de liberdade de cátedra, que na Carta Magna vem prescrita nos seguintes termos:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios
> (...)
> II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Especificamente no âmbito do ensino superior, cumpre asseverar que há dispositivo constitucional que expressamente garante ainda a autonomia universitária nos planos *didático-científico*, administrativo, financeiro e patrimonial (art. 207).

Fazendo um comparativo com Constituições de outros Estados que fundam seu direito na escola romanística, observamos que a nossa Carta Magna está em perfeita consonância com a dos demais países, que também garantem esse direito. Como exemplo, podemos citar as disposições sobre liberdade de cátedra existentes nos textos constitucionais do Uruguai (1967; artigo 68), Espanha (1978; artigo 20, 1.c), Itália (1947; artigo 33) e Portugal (1976; artigo 43.1).

Do ponto de vista histórico, vemos que a liberdade de cátedra não constava nas Constituições de 1824 e 1891, sendo inserida em nosso direito constitucional pela primeira vez através da Carta Magna de 1934 (1934, art.150, parágrafo único, "c"), sendo suprimida pela autoritária Constituição de 1937, outorgada por Vargas.

A garantia de liberdade de ensino retornou na Constituição de 1946 (1946, art. 168, VII), sendo repetida nas Constituições de 1967 (1967, art. 168, §3º, VI) e na atual (1988, art. 206, II).

Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) previu em seu art. 3º a liberdade de aprender e ensinar. Nesse ponto, critica-se a

legislação infraconstitucional, tendo em vista sua excessiva brevidade ao tratar do tema, restringindo-se a repetir o que já dissera a Constituição Federal. Segundo Saviani (2006), "esperava-se que a lei fosse mais específica na regulamentação do direito à liberdade de ensino".

A crítica justifica-se na medida em que cumpre ao Estado, enquanto destinatário primeiro dos direitos fundamentais, não somente respeitá-los, mas editar as normas e criar as condições para que estes possam ser exercidos em sua plenitude, constituindo-se no binômio direito de proteção/dever de tutela (ALEXY, 2008, p. 450)

Tampouco as normas postas elaboraram um conceito de liberdade de cátedra. Nesse ponto, não há prejuízo na omissão estatal, ao deixar a cargo dos cientistas e doutrinadores a livre discussão sobre o conceito desse instituto – o que, em última análise, pode propiciar uma interpretação mais abrangente dessa liberdade pública.

A formulação de conceitos é complexa. Estabelecer um conceito não é algo que se possa fazer sem ter uma noção exata dos significados de cada componente da coisa que se quer definir. Assim, nossa primeira busca foi descobrir, no nosso vernáculo, o alcance e sentido dos componentes da liberdade de cátedra.

Segundo o *Novo Dicionário Aurélio* o verbete *cátedra* (2004) deriva do latim *chatedra*, e significa a cadeira professoral, a matéria ou disciplina ensinada por um mestre. Já a liberdade é definida como "poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas".

O mesmo dicionário traz, dentro do verbete *liberdade* (2004), a locução *liberdade de cátedra* como sendo "a liberdade de manifestação do pensamento no exercício do magistério".

Alexandre de Moraes (2002) afirma que a liberdade de cátedra é aquela dirigida ao professor para que possa livremente externar seus ensinamentos aos alunos, independente de interferências externas.

Já Santorras, citada por Paule Ruiz e Cernuda del Rio (2005), define-a como a liberdade que todo professor possui de transmitir seus conhecimentos do modo que entender oportuno, independentemente desses conhecimentos serem ou não oriundos do seu próprio trabalho investigativo. Entretanto, o autor restringe a liberdade de cátedra enquanto um direito do particular em face do Estado.

Aqui entendemos cabível uma breve crítica. É que a liberdade de

ensino não pode ser entendida exclusivamente como um direito do particular contra o Estado. A liberdade de cátedra deve ser oponível contra qualquer um que atente contra ela, seja essa pessoa de direito público ou particular. Qualquer outra interpretação restringiria arbitrariamente o alcance da liberdade de cátedra dos professores de instituições particulares de ensino, o que não se coaduna com o sentido da garantia constitucional sob exame.

De fato, a concepção liberalista original dos direitos fundamentais os impunha como oponíveis apenas em face do Estado. Ocorre que os direitos fundamentais, desde sua concepção até os dias atuais, vêm passando por seguidas transformações, todas determinadas pelo contexto histórico, político e social, segundo a ideia consagrada por Lévy-Brühl (2000, p. 29) de que, se muda a sociedade, muda o direito.

Nesse passo, os desdobramentos históricos do liberalismo demonstraram que os indivíduos que detinham poder – mormente o econômico –, passaram a subjugar os demais, validando juridicamente essa situação nos princípios de liberdade (tida como plena autonomia da vontade) e igualdade (apenas formal). Trata-se do fenômeno definido por Virgílio Afonso da Silva (2008, p. 52) como a "ameaça horizontal".

Acompanhando essa nova conformação sócio-política, o ramo epistemológico ligado aos direitos fundamentais evoluiu basicamente de duas formas: (a) no desenvolvimento de novos direitos – os direitos sociais, de segunda geração; (b) no reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais – tanto dos novos como dos já existentes – em face de indivíduos, e não somente em face do Estado.

Trata-se aqui do que a doutrina tem denominado de eficácia ou efeito horizontal dos direitos fundamentais, mediante a oponibilidade destes direitos mesmo nas relações entre particulares. Cumpre lembrar que o STF há muito tempo vem acolhendo essa tese, tendo-a admitido expressamente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ.

Feita essa digressão teórica, inferimos que a supressão dessa garantia aos professores de instituições privadas apenas colaboraria com o processo de industrialização da ciência a que se referiu Boaventura de Sousa Santos (1988), de forma que pautas e métodos científicos pré-definidos de acordo com interesses comerciais ou industriais do particular minariam o ideal de pluralidade que informa nosso sistema de ensino, conforme previsão expressa na Carta Magna (art. 206, III).

Diante da sucinta revisão de literatura acima exposta, formulamos nosso próprio conceito de liberdade de cátedra como sendo a *garantia que tem o professor de transmitir conhecimento para seus alunos segundo os métodos e convicções que entender necessários, independente de pressões e interferências externas de qualquer pessoa, seja ela de natureza privada ou estatal.*

A liberdade de cátedra não pode ser concebida como um direito estanque. Deve, antes de tudo, atender à função social da educação. Entendemos que a liberdade de ensino é sobretudo uma garantia instrumental, que colima um fim maior, qual seja: uma educação democrática (art. 206, I, IV e VI da CRFB/88), plural (art. 206, III da CRFB/88) e de qualidade (art. 206, VII da CRFB/88).

Para Nilson Nobuaki Yamauti (2004) as restrições à liberdade de ensino são típicas de regimes totalitários, citando os exemplos da China atual e do Brasil nos anos 60, quando vários intelectuais foram perseguidos e tolhidos de expressarem suas opiniões no exercício do mister educacional. Afirma ainda que

> É verdade que são necessários mecanismos regimentais para evitar arbitrariedades de professores dentro da sala de aula. O que pretendemos assinalar é que não podemos criar um ambiente semelhante ao do programa *Big Brother Brasil* da Rede Globo onde se sabe de tudo o que os seus participantes fazem. Se criarmos um ambiente semelhante, a Universidade não estará mais servindo para a Educação de pessoas e sim para a deformação de seu caráter. Estaremos vivendo num ambiente típico de totalitarismo.

De fato, durante o regime militar no Brasil, não obstante a previsão constitucional desta garantia aos professores, não raro houve perseguições a docentes que manifestavam pensamento contrário ao regime.

O STF (1964) julgou um dos casos mais agudos envolvendo a liberdade de cátedra no país durante este período. Tratou-se da ordem de Habeas Corpus nº 40.910/PE concedida ao professor Sérgio Cidade de Rezende, preso após distribuir um manifesto contrário à situação

política do país a seus alunos em sala de aula. Em destacado voto, o Ministro Evandro Lins e Silva[1] cita trecho do livro *The Right of the People*, de autoria do juiz da Suprema Corte americana, William O. Douglas:

> O governo não pode privar os cidadãos de qualquer ramo do conhecimento, nem impedir qualquer caminho para a pesquisa, nem proibir qualquer tipo de debate. A proibição se estende aos debates particulares entre os cidadãos, aos pronunciamentos públicos através de qualquer meio de comunicação ou ao ensino nas salas de aula.[...] Aos professores se deve permitir a busca das ideias em todos os domínios. Não deve haver limites para tal discussão.

O que se deve entender é que a finalidade dessa garantia constitucional não é o simples resguardo da ideologia pessoal do professor, que já estaria amparada pela liberdade de manifestação do pensamento prevista no art. 5º, IV da Constituição Federal. A expressa previsão desse dispositivo em capítulo especialmente designado para a educação indica uma intenção do legislador constitucional de não deixar dúvidas que o professor, no exercício de seu mister, não pode ter limitada sua liberdade de ensinar. Trata-se, pois, de uma *liberdade qualificada*.

É a liberdade de cátedra que possibilita ao professor "ser o único juiz da verdade sobre o que ensina", conforme atesta Máriton Silva Lima (2006).

Mais que isso, tranqüiliza os docentes para que melhor cumpram o seu mister de educar, pois, consoante lições de Leda Boechat Rodrigues (1957), o ambiente de suspeita e vigilância deixa os professores temerosos da perda de seus empregos, impedindo dessa forma o livre exercício da inteligência.

3. DA LIBERDADE DE APRENDER

A liberdade de ensinar, como vimos, é garantida desde a Constituição de 1934, apesar de eventualmente suprimida ou vilipendiada em períodos ditatoriais. A Constituição de 1988, por seu turno, representou um

marco inovador no campo das liberdades educacionais na medida em que constitucionalizou a liberdade de *aprender*.

Muito embora a práxis pedagógica possua dois sujeitos, o educador e o educando, nosso ordenamento constitucional somente previa a liberdade docente, olvidando-se completamente que o discente também é sujeito de direitos no processo educativo. Escrevendo sobre o tema sob ponto de vista da Filosofia da Educação, aponta Luckesi (1994, p. 118) que

> o educando não deve ser considerado, pura e simplesmente, como massa a ser informada, mas sim como sujeito, capaz de construir-se a si mesmo, através da atividade, desenvolvendo seus sentidos, entendimentos, inteligência, etc.

Impossível conceber um processo de autoconstrução pelo conhecimento, como propugna o citado autor, se o indivíduo em questão não detiver qualquer parcela de liberdade no processo pedagógico.

A liberdade de aprender surge então como *direito subjetivo público e fundamental que o aluno tem de participar de um processo pedagógico livre*. Observe-se que o professor detém a função de dirigir o processo educacional na sala de aula, conforme dispõe o art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), mas ao aluno é garantido participar ativamente do processo e qualquer tentativa de tolher esse direito – mesmo por parte do professor – encontra óbice na ordem constitucional vigente.

Não há aí qualquer antagonismo entre as liberdades de ensinar e aprender; ao revés, tais direitos são complementares e indissociáveis e compõem um direito mais amplo, o da liberdade de educação (ROSA, 1999):

> Já a liberdade de educação abrange a liberdade de cátedra (ou seja, de os professores manifestarem aos alunos suas ideias e posições políticas, religiosas, sociais, científicas, etc.) e a dos jovens receberem educação

Corroborando com a necessária composição entre esses dois direitos, Leda Boechat Rodrigues (1957) coloca a liberdade de cátedra como uma condição para que os alunos desenvolvam o conhecimento de forma livre, madura e compreensiva.

Sobre esse vínculo positivo entre liberdade de ensinar e de aprender, destaque-se ainda a lição de Paule Ruiz e Cernuda del Rio (2005), para quem

> la libertad de cátedra no persigue solamente la protección ideológica del profesor; va más allá, en el sentido de garantizar la libre difusión de ideas, y por tanto el beneficio del alumno, al recibir una enseñanza plural y libre[2]

Assim como nos referimos à liberdade de cátedra como um direito instrumental, o mesmo se aplica à liberdade de aprender, que também visa à consecução de um ensino plural, democrático e de qualidade.

4. CÂMERAS NAS SALAS DE AULA E LIBERDADE DE ENSINAR E APRENDER

4.1 LIMITES À LIBERDADE DE ENSINAR E APRENDER

Se o direito à liberdade genericamente considerado não pode ser considerado de forma absoluta, o mesmo deve-se dizer das liberdades de ensinar e aprender, que possuem algumas limitações. Para Eros Grau (2005), seja na universidade pública ou privada, a liberdade de ensino também não deve ser infinita, devendo ser exercida na razão e nos limites da função social da educação.

Alexandre de Moraes (2002), ao estudar a liberdade de cátedra, faz a ressalva relativa ao necessário respeito ao currículo escolar. Atualmente este limite é previsto expressamente na Constituição de 1988, nos exatos termos do art. 210: "serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais".

Observe-se que o constituinte originário somente mitiga o princípio da liberdade de ensinar em face de outro direito fundamental intensamente prestigiado (igualdade), mediante a garantia de que todos terão uma formação básica comum.

4.2 CÂMERAS NAS SALAS DE AULA

Chega-se então ao ponto de discussão a que se propôs este artigo: sabendo-se que existem as liberdades de aprender e ensinar, mas que estas garantias não são absolutas, é lícita a implantação de câmeras em salas de aula?

Conforme exposto na introdução do presente artigo, o principal argumento dos defensores das câmeras em salas de aula justifica a necessidade da medida como uma questão de segurança.

Becker e Marques (2002) duvidam que a violência realmente justifique esse tipo de ação, pondo em cheque a qualidade ética e pedagógica dessas medidas. O que os autores parecem temer é que a justificativa da violência sirva de pretexto para a utilização dos recursos audiovisuais como uma forma de "controle total" de pais e gestores da escola sobre professores e alunos.

De fato, em algumas situações parece inconcebível que um professor de escola mantida por determinada ordem religiosa, *exempli gratia*, detenha plena liberdade de ministrar suas aulas segundo os métodos e convicções científicas que entender necessárias na medida em que estiver sendo monitorado pela própria direção da escola.

Da mesma forma, é ingênuo imaginar que um aluno interagirá da mesma forma numa aula sobre educação sexual se souber que seus pais podem estar assistindo àquela mesma aula através da internet.

Na práxis pedagógica, professores e alunos não devem estar se policiando com medo de pressões externas de qualquer natureza, sob pena de retirar da escola a fertilidade que lhe acompanha desde sempre. Liberdade vigiada é uma negação da liberdade.

Óbvio que não se pretende alijar os pais da participação escolar, porquanto este é um direito que lhes cabe como corolário do dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229 da Constituição Federal). O que há de ser condenado do ponto de vista jurídico (como

afronta à autonomia do professor e à liberdade dos alunos) são a interferência indevida e a intromissão na relação professor-aluno em função de mera superproteção ou interesse em manter controle total sobre o docente e seus alunos.

Segundo o pedagogo José Carlos Libâneo (1994, p. 249-253), a relação professor-aluno se constrói com base nos aspectos cognoscitivos, socioemocionais e disciplinares, e somente a convivência dialética entre o professor e seus alunos poderá viabilizar uma avaliação diagnóstica do processo de aprendizagem.

Os pais devem participar do processo educacional, entretanto sem se colocarem como interpostos entre o professor e o aluno, sob pena de causarem interferência indevida no processo e ofenderem a garantia de liberdade de cátedra garantida constitucionalmente.

Eventual e justificadamente, a instalação de câmeras em ambientes administrativos de escolas, seja para garantir a segurança ou para conter o vandalismo, pode ser justificável, desde que respeite os direitos constitucionais fundamentais. O Tribunal Superior do Trabalho (2006) teve a oportunidade de analisar um caso em que as câmeras de vídeo foram instaladas em ambientes administrativos de uma escola, a exemplo de tesouraria, portaria, etc. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO - DIREITO DE APRENDER E DE ENSINAR 1. O uso do poder diretivo do empregador atendeu a critérios de razoabilidade, tendo em vista que a instalação de câmeras de vídeo teve por fim a proteção do estabelecimento de ensino e das pessoas que lá se encontram, sejam alunos, sejam funcionários da instituição, com o intuito de evitar furtos e roubos. 2. Além disso, os direitos previstos no artigo 206, II, da Constituição de 88, quais sejam, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, não são vulnerados ou ameaçados pela instalação de câmeras de vídeo na portaria, na tesouraria e no estacionamento de instituição de ensino.

Há que se ter muito cuidado com a leitura e interpretação do julgado supracitado. Ao afirmar que o uso de câmeras não vulnerou o princípio da liberdade de cátedra *porque* instaladas em ambientes administrativos, quis dizer o Tribunal, a *contrario sensu*, que sua utilização em sala de aula significaria ofender a liberdade de professores e alunos em suas liberdades de ensinar e aprender. Não disse aquele Tribunal Superior que a instalação de câmeras em escolas pode ser feita indistintamente; ao revés, fez ressalva expressa em sentido contrário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de tudo que foi exposto neste artigo, inferem-se as seguintes considerações finais:

i. O direito à liberdade de cátedra tem sede constitucional e afigura-se como direito público subjetivo dos professores consistente na garantia de transmitir conhecimento para seus alunos segundo os métodos e convicções que entender necessários, independente de pressões e interferências externas de qualquer pessoa, seja ela de natureza privada ou estatal;

ii. A Constituição de 1988 avançou no tema, estabelecendo a liberdade de aprender como direito público subjetivo dos alunos em participar de um processo pedagógico livre;

iii. Tais direitos, embora autônomos, são complementares e indissociáveis, e têm caráter instrumental pois viabilizam a construção de um ensino plural, democrático e de qualidade (art. 206, I, III, IV, VI e VII da CF/88);

iv. As liberdades de ensinar e aprender, como sói acontecer com qualquer direito, não se consubstancia em norma de caráter absoluto, havendo expressa previsão constitucional e precedentes doutrinários de que, no que tange ao conteúdo, devem ser respeitados parâmetros curriculares mínimos;

v. A instalação de câmeras em salas de aula ofende os princípios da liberdade de ensinar e

aprender, na medida em que possibilita aos pais e gestores escolares o policiamento de conteúdos e métodos utilizados por docentes, além de inibir potencialmente a curiosidade e a liberdade dos alunos em participarem do seu processo de autoconstrução pelo conhecimento.

Notas

[1] Como registro histórico, frise-se que o Min. Evandro Lins e Silva, juntamente com o Min. Victor Nunes Leal – que também proferiu fervoroso voto em prol da liberdade de cátedra - viriam a ser posteriormente cassados pelo regime após a edição do Ato Institucional nº 5.

[2] ...a liberdade de cátedra não busca somente a proteção ideológica do professor; vai mais além, no sentido de garantir a livre difusão de ideias, e por conseguinte o benefício do aluno ao receber um ensino plural e livre

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BECKER, Fernando; MARQUES, Tânia B. I. *Uso de câmeras nas escolas*. Textual, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 28-35, nov., 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Concessão de *habeas corpus*. *Habeas Corpus 40910*. Sérgio Cidade de Rezende. Relator: Min. Hannemann Guimarães. 24 de agosto de 1964. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Trabalhista. Instalação de Câmeras de vídeo e o direito de ensinar e aprender. *Agravo de instrumento s/ recurso de revista 1830/2003-011-05-40.6*. Ministério Público do Trabalho da 5ª Região e Associação Cultural e Educacional da Bahia S/C Ltda (e outros). Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 21 de junho de 2006. Disponível em <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2008.

CÁTEDRA. In: NOVO dicionário Aurélio, versão 5.0: dicionário eletrônico. [s.l]: Positivo Informática, 2004. Programa. 1 CD-ROM.

GRAU, Eros. "Constituição e reforma universitária". 23.01.05. <http://mecsrv04.mec.gov.br/reforma/Documentos/ARTIGOS/2005.1.28.16.18.35.pdf> (14.04.08)

LÉVY-BRÜHL, Henri. *Sociologia do direito*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIBERDADE. In: NOVO dicionário Aurélio, versão 5.0: dicionário eletrônico. [s.l]: Positivo Informática, 2004. Programa. 1 CD-ROM.

LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortês, 1994.

LIMA, Máriton Silva. Direito de liberdade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9343>. Acesso em: 14 abr. 2008.

LUCKESI, Cipriano Carlos. *Filosofia da educação*. São Paulo: Cortez, 1994.

MENDONÇA, Martha. Big Brother nas Escolas. [online] Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,ERT53481-15228-53481-3934,00.html>. Acesso em: 20 jul. 2009.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PAULE RUIZ, María del Puerto; CERNUDA DEL RIO, Agustín. La libertad de cátedra, a debate: ¿que es, y hasta dónde llega? In: JORNADAS DE INNOVACIÓN DOCENTE DE LA EUITIO, I, 2005, Oviedo: EUITIO, 2005. *Actas del*... Disponível em: <http://www.di.uniovi.es/~cernuda/investig_ESP.html>. Acesso em: 30 abr. 2008.

RAPOSO, Gustavo de Resende. *A educação na Constituição Federal de 1988*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6574>. Acesso em: 14 abr. 2008.

RISSO FERRAND, Martín J. La libertad de enseñanza en la Constitución uruguaya. *Anuario de derecho constitucional latinoamericano*, 10. ed. Montevidéu, tomo 2, p. 497-529. Disponível em: <http://www.kasmex.org.mx/Derecho/Anuario042.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2008.

RODRIGUES, Leda Boechat. *A corte suprema e o direito constitucional americano.* Rio de Janeiro: Forense, 1957.

ROSA, Antônio José M. Feu. *Ainda os direitos humanos*. Revista Jurídica Consulex, ano 3, n. 29. São Paulo: Consulex Publicações Eletrônicas, maio 1999. 1 CDROM

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna*. Estud. av. , São Paulo, v. 2, n. 2, 1988 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141988000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 abr. 2008

SAVIANI, Dermeval. *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. 10. ed. Campinas: Autores Associados, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008.
TOSS, Luciane Lourdes Webber. *Monitoramento e vigilância eletrônica do trabalho*. Textual, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 22-27, nov., 2002.
YAMAUTI, Nilson Nobuaki. "Em defesa da liberdade de cátedra". 09.2004. <http://mecsrv04.mec.gov.br/reforma/Documentos/ARTIGOS/2005.1.28.16.18.35.pdf> (14.04.08).